



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Ofício nº 288/2025 – MACAPAPREV.

Macapá, 15 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador PEDRO DA LUA

Gabinete da Presidência – Câmara Municipal de Macapá

Av. FAB, nº 800 – Bairro Central

CEP 68.900-073 – Macapá/AP

Assunto: Ofício Externo nº 307/2025 – GAB/PMM

Convocação para comparecimento em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Macapá, em 16/09/2025 às 9h.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em atenção ao Ofício Externo nº 307/2025 – GAB/PMM, que convoca esta Diretoria Presidente Sra. **JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS** para comparecimento à Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Macapá, a realizar-se **no dia 16/09/2025, às 9h**, vimos, respeitosamente, **retificar a fundamentação legal aplicável** nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o mencionado ofício foi protocolado no dia **15/09/25** para o comparecimento da Sessão Ordinária para o dia **16/09/26** para uso da Tribuna sem ao menos informar o assunto pertinente.

Pois bem, conforme o inciso XXVII do artigo 171 da Lei Orgânica Municipal, deve **haver tempo razoável de 15 dias a contar do recebimento**, senão vejamos:

rt. 171 São atribuições privativas da Câmara:

XVII - convocar os Secretários Municipais e demais ocupantes de Cargos em Comissão, a fim de prestarem informações sobre





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
MACAPÁ PREVIDÊNCIA**

assuntos inerentes às suas atribuições no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da Convocação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2000)

Desta forma, nobre Presidente, deve haver um tempo hábil para a convocação sendo irrazoável e ilegal o cumprimento da solicitação sem ao menos informar sobre quais esclarecimentos o nobre Vereador Banha pretende obter, até porque, **DEVE HAVER** 15 dias para a convocação a contar do recebimento ou seja, do protocolamento que no caso foi do dia 15/09/25 desarmonizando com o comando legal, sendo incompatível com os princípios da **legalidade, razoabilidade, garantia do contraditório e eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Com efeito, tal prazo não permite o planejamento adequado das agendas, a organização dos documentos e informações necessárias para o pleno esclarecimento das questões, e o alinhamento com os compromissos do Executivo. Um prazo tão exíguo compromete os serviços anteriormente já agendados e o próprio bom andamento dos trabalhos de ambos os Poderes.

Diante do exposto, o presente ofício tem o intuito de retificação da legislação anteriormente informada por ter sido um erro material tudo em respeito aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Reiteramos nosso compromisso institucional de cooperação com o Poder Legislativo Municipal, sempre em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas da Lei Orgânica Municipal e estaremos a disposição para reavaliar a demanda, desde que seja feita dentro do interregno do prazo como forma lisura e legalidade para que possamos contribuir de forma mais eficaz com o trabalho desta Casa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS
Diretor Presidente - MACAPAPREV
Decreto nº 82/2025-PMM

